



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAZOPOLIS- PREFEITURA, ESTADO DE MINAS GERAIS

**REF.: Tomada de Preços 002/2023
Processo licitatório nº 028/2023**

ENGEPAN LTDA -ME, empresa com sede na cidade de Itajubá, MG, sito a R. Dona Maria Carneiro 403, inscrita no CNPJ sob N° 03 269 905/0001-50, representada pelo seu socio Paulo Renato de Lima, brasileiro, casado, empresário, residente a Rua Luis Gonzaga Salomon, 209, em Itajubá - MG, portador do CPF 412.042.126-00 e RG 302.899 SSP-TO, vem, no prazo legal interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à sua **inabilitação** nos autos do presente processo qualificada, pelo quanto passa a expor:

PRELIMINARMENTE, registra-se a tempestividade do presente recurso, pois que, nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias para interposição recursal é contado em dias uteis, e, considerando que a decisão vergastada se dera em sessão publica de abertura e julgamento da documentação de habilitação havida em 6 (seis) de março corrente, o quinquídio terá seu termo *ad quem* no dia 13 de março. Assim, tempestivo o aviamento e protocolização do recurso na presente data.

NO MÉRITO, recorre-se da decisão da sua inabilitação, pelas razões que se seguirão, requerendo a essa colenda Comissão de Licitações que, salvo na hipótese de retratação, permitida pela legislação vigente, faça encaminhar os autos ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior competente para sua apreciação e decisão, ao qual, desde já pugna-se por seu provimento, para declarar a Recorrente habilitada ao certame.**

RAZÕES RECURSAIS

Sr. Prefeito Municipal.

Em sessão de 6 de março corrente, viu-se a Recorrente inabilitada ao certame em tela, ao fundamento do não cumprimento da cláusula editalícia que exige a comprovação das inscrições e respectivas quitações da empresa licitante e de seu responsável técnico perante o órgão de classe, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

Muito embora a exigência da inscrição do responsável técnico seja perfeitamente legal, à vista do quanto disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93, fugindo, contudo, à legalidade, a exigência da comprovação da quitação das respectivas contribuições para participação em certames licitatórios, malgrado as disposições da Lei Federal nº 6.194/66, até porque o profissional, ainda que em débito financeiro para com sua entidade, não se encontra necessariamente suspenso do exercício de sua profissão, além de não constituir prerrogativa da administração publica o controle sobre o relacionamento financeiro entre o profissional em sua entidade, **a Recorrente cumpriu rigorosamente o que dispõe o edital, mediante a apresentação da certidão CONJUNTA expedida pelo CREA/MG, dando conta da inscrição**



da empresa e do seu responsável técnico perante o órgão, bem como CERTIFICANDO, CONJUNTAMENTE, QUE AMBOS ENCONTRAM-SE QUITES COM AQUELA ENTIDADE DE CLASSE, conforme encontra-se absolutamente claro nas certidões de inscrição e de quitação que foram anexadas à documentação apresentada para habilitação.

O problema, que não é problema, encontrado pela Comissão foi que o edital, em subitens diferentes, solicita a apresentação de certidão negativa débitos da empresa e certidão negativa de débitos do profissional, e, como a Recorrente trouxera certidão conjunta mostrando a regularidade da empresa e do profissional emitida pelo CREA/MG num único documento, entendeu a Comissão não estar cumprida a norma editalícia.

Sabemos que, atualmente, e apesar da Portaria conjunta que rege a emissão da certidão negativa de débitos para com a Fazenda Nacional e de débitos Previdenciários, de forma conjunta, muitos editais ainda se referem a duas certidões distintas, como se ainda fossem emitidas em separado, o que não mais é utilizado, pelo menos, desde o ano de 2009. Tal similaridade com a certidão unificada expedida pelo CREA/MG trazemos à lume, apenas, para fins de entendimento de que, quando o ente emissor expede certidão conjunta, esta tem plena validade para os fins de direito, ou seja, atestar o adimplemento das obrigações financeiras dos inscritos perante a entidade respectiva.

O CREA-MG sem dúvidas, expediria certidão negativa de débitos exclusiva à empresa inscrita, caso seu profissional estivesse em débito ou vice versa, mas, ao expedir a certidão conjunta, como se vê do documento que fora juntado, o CREA/MG **“certifica que ambos estão inscritos na entidade, e ainda, que a empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais”** – verbis, grifo nosso.

Assim, inabilitar a licitante porque não trouxera certidões em separado para a empresa e para seu responsável técnico, que está devidamente listado como tal em seus registros perante o CREA/MG, comprovada sua vinculação com a empresa, portanto, **constitui-se em decisão que ofende o caráter competitivo entre as licitantes, pois que torna-se exigência que viola o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93, posto que comprovado está a quitação junto ao órgão de classe, tanto da empresa, como do seu profissional técnico, mediante a certidão conjunta pelo CREA/MG expedida.**

O eminente prof. Marçal Justen Filho, um dos grandes administrativistas brasileiros da atualidade, assim se refere quanto às exigências de habilitação excessivas:

1) Requisitos de habilitação excessivos, não justificados de modo claro e simples: O modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa. Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples ou

PAULO
RENATO DE
LIMA:4120421
2600

Assinado de forma
digital por PAULO
RENATO DE
LIMA:41204212600
Dados: 2023.03.10
12:20:19 -03'00'



envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis. Em tais casos, caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico. A recusa de justificativa, a dificuldade em fazê-lo ou a adoção de cláusulas genéricas (“supremacia do interesse público”) são fortíssimos indícios de desvios reprováveis.

PU-GNA-SE, ASSIM, PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, CASO A COLEND A COMISSÃO NÃO TENHA SE RETRATADO DA DECISÃO OR A VERGASTADA, PARA CONSIDERAR A LICITANTE RECORRENTE HABILITADA AO CERTAME.

P. deferimento.

Itajubá para Brazópolis/MG, 10 de março 2023.

PAULO RENATO
DE
LIMA:41204212600

Assinado de forma digital por
PAULO RENATO DE
LIMA:41204212600
Dados: 2023.03.10 12:19:50
-03'00'

ENGEPAN LTDA
Paulo Renato de Lima

Esta foi a certidão apresentada dizendo que a empresa e os profissionais estão registrados e quitados com o conselho.



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2975578/2023
Emissão: 03/01/2023
Validade: 31/03/2023
Chave: 3CdZy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s);

Interessado(a)

Empresa: ENGEPAN LTDA
CNPJ: 03.269.905/0001-50
Registro: 0000005505
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 1.200.000,00
Data do Capital: 19/08/2022
Faixa: 5

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: JOSE OTAVIO GRILO SIQUEIRA

Registro: 0706137027

CPF: 238.***.***-34

Data Início: 23/12/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 007 , EXCETO ALINEA PRC

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABIL TÉCNICO

Profissional: JOAO PEDRO PEREIRA DE FARIA

Registro: 1421005352

CPF: 110.***.***-30

Data Início: 05/12/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 7º DA LEI 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973 E NO §1º DO ARTIGO 5º DA RES. 1.073, DE 2007, CONFEA. ATRIBUIÇÃO DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ARTIGO 28 DO DECRETO 23.569, DE 1933 A A,B,D,E,F,H,I,J E K, ARTIGO 29 DO DECRETO 23.569, DE 1933 ALÍNEAS A,B,C E D, ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 3CdZy
Impresso em: 10/03/2023 às 12:10:09 por: adapt, ip: 200.25.56.73



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2975578/2023
Emissão: 03/01/2023
Validade: 31/03/2023
Chave: 3CdZy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CONFEA, REFERENTES A EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS; SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES; DRENAGEM E IRRIGAÇÃO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABIL TÉCNICO

Profissional: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CLAUDINO

Registro: 1405507780

CPF: 346.***.***-91

Data Início: 04/08/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 007

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABIL TÉCNICO